

EXECUÇÃO PENAL RESTAURATIVA: a apuração das faltas disciplinares nos estabelecimentos penais e a justiça restaurativa como alternativa de solução de conflitos

Tarsis Barreto Oliveira
Universidade Federal do Tocantins

Paulo Sérgio Gomes Soares
Universidade Federal do Tocantins

Fabício Silva Brito
Universidade Federal do Tocantins

RESUMO

O presente artigo faz uma análise da (in)eficácia dos procedimentos administrativos disciplinares para os fins de punição, integração social e recuperação do preso, promovendo ainda uma discussão sobre o processo de implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse ponto, analisam-se as dificuldades enfrentadas, bem como resistências e obstáculos impostos pelo modelo tradicional criminal no tocante à abertura para novos saberes diversos da ciência jurídica. O trabalho pretende também apresentar modelos viáveis de adoção como paradigma para a institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito da execução penal, com a utilização dessa política pública como método alternativo de composição de conflitos no sistema penitenciário brasileiro. Busca-se, assim, romper o ciclo vicioso de reprodução de violências, com a adoção de práticas de Justiça Restaurativa que visam estabelecer a abertura de um canal de diálogo entre os envolvidos em uma relação conflituosa.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Procedimentos administrativos disciplinares. Justiça restaurativa.

RESTORATIVE CRIMINAL EXECUTION: the investigation of disciplinary failings in criminal establishments and restorative justice as an alternative for conflict resolution

ABSTRACT

The present article analyses the (in)effectiveness of disciplinary administrative procedures for the purposes of punishment, social integration and resocialization of the prisoner, also promoting a discussion on the process of implementation of the National Policy of Restorative Justice within the Judiciary, from Resolution No. 225/2016 of the National Council of Justice. At this point, the difficulties faced are analyzed, as well as the resistances and obstacles imposed by the traditional criminal model regarding the openness to new and diverse knowledge of legal science. The work also intend stop resent viable models of adoption as a paradigm for the institutionalization of Restorative Justice in the scope of criminal execution, with the use of this public policy as an alternative method of conflict composition in the Brazilian penitentiary system. Thus, it seeks to break the vicious cycle of violence reproduction, with the adoption of Restorative Justice practices that aim to establish the opening of a channel of dialogue between those involved in a conflict relationship.

Keywords: Prison system. Disciplinary administrative procedures. Restorative justice.

Recebido em: 31/10/2020
Aceito em: 10/03/2021

INTRODUÇÃO

O sistema tradicional de justiça penal, especialmente na execução penal, fase do cumprimento da pena privativa de liberdade, é marcado pela existência de um círculo vicioso de reprodução de violências.

Os procedimentos administrativos disciplinares instaurados para apuração de faltas no ambiente carcerário nem sempre surtem os efeitos desejados, mormente de prevenção e recuperação do apenado. Pelo contrário, causam sentimento de injustiça e revolta aos apenados, especialmente por serem consideravelmente morosos e, por vezes, ineficazes, não se mostrando hábeis ao controle da ordem e da disciplina.

O presente trabalho pretende demonstrar a possibilidade de compatibilizar a justiça restaurativa como mecanismo alternativo de solução de conflitos na apuração das faltas disciplinares no âmbito da execução penal, valendo-se os autores de pesquisa bibliográfica.

A proposta de utilização do paradigma restaurador na execução penal visa buscar que o apenado compreenda os impactos das suas ações e os danos causados, sinta-se valorizado diante da possibilidade de ser ouvido, tome consciência e assuma responsabilidade por seus atos, propiciando a quebra do paradigma da comunicação violenta, a busca de um canal de diálogo e uma cultura de paz ao permitir que as partes envolvidas no conflito busquem resolução efetiva do problema.

Ademais, visa evitar o prolongamento da pena privativa de liberdade em razão de procedimento administrativo disciplinar puramente punitivo, que só contribui para avolumar o encarceramento em massa com a reprodução de violações de direitos humanos.

O método científico adotado nesta pesquisa foi o dedutivo. Premissas do ordenamento jurídico brasileiro, revistas, jurisprudências e documentos contidos em sítios eletrônicos fundamentam a pesquisa e a conclusão do trabalho.

A natureza do método é qualitativa, haja vista a complexidade da compreensão da realidade social enfrentada na proposta de rompimento do modelo de justiça criminal tradicional para adoção de métodos alternativos de composição de conflitos nos estabelecimentos penais, tratando a violência e o delito sob novas perspectivas, novos saberes, não mais exclusivos do campo jurídico, mas com suporte em outras áreas do conhecimento.

Conforme Gil (2008), quanto aos fins, serão descritivos. Será relacionado um breve histórico acerca da origem da Justiça Restaurativa, bem como as normativas que resguardam a utilização das técnicas da Justiça Restaurativa no Brasil no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O trabalho está dividido em três seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira discorrerá sobre a (in)eficácia dos procedimentos administrativos de apuração de faltas disciplinares como garantia da lei e da ordem no cárcere. A segunda contempla um breve histórico da origem da Justiça Restaurativa e informações sobre as resoluções do CNJ aplicáveis ao caso. Na terceira seção é apresentada uma breve síntese de algumas práticas restaurativas bem-sucedidas como forma de sensibilização da adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos no processo de apuração de faltas disciplinares.

1 A (IN)EFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES COMO GARANTIA DA LEI E DA ORDEM NO CÁRCERE

Processos disciplinares existem há muito tempo, tendo sido aplicados, a título de exemplo, em conventos e nas Forças Armadas. As disciplinas se tornaram, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, fórmulas gerais de dominação (FOUCAULT, 1999). Na mesma ótica, em pleno século XXI, são a marca dos processos disciplinares no cárcere.

O sistema tradicional de justiça criminal no Brasil é reconhecidamente autoritário e excludente, tendo em vista que busca precipuamente a repressão do crime sob o argumento de garantia da lei e da ordem. O autoritarismo é ainda mais marcante na fase de execução da pena, em que a reprodução de violência é uma constância (PASTANA, 2009). “O sistema punitivo produz mais problemas do que pretende resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário” (BARATTA, 1987, p. 5).

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, está em vigor há aproximadamente 35 anos no intuito de, conforme seu artigo 1º, efetivar os mandamentos existentes na sentença condenatória criminal (cumprimento da pena) e proporcionar condições para a harmônica integração social do transgressor da lei penal, ou seja, aplicar o direito penal como forma de retribuição do mal praticado contra a sociedade.

Durante o cumprimento das penas, as pessoas privadas de liberdade estão sujeitas à aplicação de sanções para a manutenção da disciplina e da ordem nos estabelecimentos penitenciários. As faltas disciplinares são apuradas por meio de processo administrativo, que tem caráter preventivo e ressocializador.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), “para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado” (Súmula nº 533/STJ).

Conforme Mirabete (2008, p. 137), “as sanções disciplinares são aplicadas pelo diretor do estabelecimento ou pelo juiz na hipótese de inclusão em regime disciplinar diferenciado (artigo 54), enquanto a execução está a cargo da autoridade administrativa, conforme dispuser o regulamento”.

As faltas graves estão previstas nos artigos 50, 51 e 52 da LEP. Já as faltas médias e leves serão estabelecidas pela legislação local conforme apregoa o artigo 49 da referida lei.

Ao final do procedimento administrativo disciplinar, é possível o reconhecimento de falta de natureza grave, média ou leve, com consequências negativas no cumprimento da pena e restrições em direitos e regalias da pessoa privada de liberdade.

O cumprimento da pena de forma eficaz é desejado e necessário na medida em que diminui a sensação de injustiça e o sentimento de impunidade. Todavia, não é isso que ocorre atualmente no nosso sistema penitenciário, porquanto este visa prioritariamente ao caráter punitivo da pena e gera um círculo vicioso de violências e violações de direitos humanos. Isso porque os procedimentos administrativos disciplinares são eminentemente verticais, punitivos e neutralizadores, não obstante pretenderem um caráter integrativo e reabilitador.

Nesse sentido, Mirabete (2008) afirma que:

Evidentemente, não se pode permitir que se debilite a observância das normas vigentes em um estabelecimento prisional, criando-se a indisciplina e a desordem. Por outro lado, se as normas disciplinares são rígidas e desumanas, acabam por originar outros males, como revoltas, motins e desordens. Como a disciplina é uma ordem estabelecida por normas delimitadoras de direitos e deveres, tratando-se de um estabelecimento penal deve estar adequada às particulares exigências do sistema penitenciário. Sua finalidade vai além da necessidade de convivência harmônica entre as pessoas na prisão, devendo concorrer para melhor individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da pena para a futura reinserção social do condenado. (MIRABETE, 2008, p. 133)

O modelo tradicional da justiça criminal mira a punição do agente ofensor, não se preocupando com o fato em si, com as razões que o motivaram e as consequências dele advindas. Isso ocorre também no âmbito da execução penal, em que os processos de apuração de faltas disciplinares almejam apenas a punição e a imposição de poder.

A arbitrariedade e inutilidade de alguns procedimentos são perceptíveis desde o seu nascedouro, por exemplo, procedimentos que visam apurar falta disciplinar consistente na greve de fome¹ por parte dos apenados que reivindicam direitos ou buscam sanções coletivas, as quais são vedadas, conforme regra estabelecida no artigo 45, § 3º, da LEP.

¹ Falta disciplinar: Greve de fome Reeducando que se recusou a receber seu jantar, dizendo que não iria se alimentar e que iria fazer “greve de fome” - inexistem elementos, e sequer notícias, de que sua forma de protesto seria acompanhada por outros reeducandos, ou que o agravante buscava aderir ao comportamento dos demais. Ao revés, os autos apontam para a recusa, isolada, de receber uma das refeições (especificamente, seu jantar) Ação que se distancia de conduta que tem por fim atentar contra a ordem e disciplina (art. 50, inciso I, da LEP), melhor se amoldando à previsão do artigo 45,

Sobre o tema, Zaffaroni e Pierangeli (2006) afirmam que:

De uma maneira geral, a Lei de Execução Penal acentua, em demasia, a ordem e a disciplina, fazendo de maneira tão objetiva que, praticamente, não deixa qualquer espaço para uma interpretação acerca do que se pode considerar como falta de disciplina, pelo menos numa perspectiva acerca do que é conveniente para a execução penal. Há deveres estabelecidos para o preso que são completamente incompatíveis com qualquer tipo de convivência numa instituição total com tais características, como o de lhe impor uma “conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina” (art. 39, IV, da Lei de Execução Penal), cujo cumprimento é, praticamente, impossível de se exigir. Pretende-se, assim, a Lei de Execução Penal, transformar cada preso num vigilante de seu companheiro, o que não é só absurdo, mas também pouco recomendável para a sua futura vida livre de delator. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 686)

A ineficácia ou inutilidade da apuração das faltas disciplinares, além de trazer revolta e sentimento de injustiça ao condenado, contribui para o prolongamento de penas em regime de privação de liberdade por períodos desarrazoados, retarda a implementação dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional e agrava o problema da superlotação das unidades prisionais brasileiras. Isso porque, para o Superior Tribunal de Justiça, “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” (Súmula nº 534/STJ).

Sobre a repercussão das faltas graves no cumprimento da pena, ensina Avena (2016):

A falta grave, uma vez apurada e homologada, será registrada no prontuário do condenado, interferindo na concessão ou manutenção de benefícios. [...] a falta grave pode ainda acarretar a regressão do regime carcerário (art. 118, I), a revogação do benefício da saída temporária (art. 125), a perda de dias remidos pelo trabalho (art. 127) e, conforme a jurisprudência do STJ e do STF, interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Isso implica reinício, por exemplo, da contagem do prazo de progressão de regime carcerário conforme inteligência da Súmula 534 do STJ [...]. (AVENA, 2016, p. 86)

Assim, fica evidente o prejuízo tanto para o apenado como para o Estado em razão do procedimento de caráter meramente vingativo, mantenedor de relações hierarquizadas e responsável pela reprodução de um círculo vicioso de violências.

Sobre os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da execução penal, Mirabete (2008, p. 162) afirma que “as sanções disciplinares devem ser aplicadas com toda a possível presteza, sem o que ficaria comprometida a eficácia da punição e anulados seus efeitos preventivos e ressocializadores”.

inciso VIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta disciplinar média. (Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Criminal. **Agravo Em Execução Penal** 9000095-85.2020.8.26.0482. Agravante: Rodrigo José dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Alex Zilenovski. 5 de agosto de 2020)

Em regra, os procedimentos administrativos são instruídos por comissão de policiais penais instituída pela autoridade administrativa. Cada estado poderá editar um decreto para regulamentar as especificidades e formalidades do procedimento administrativo disciplinar, mas sempre em acordo com a legislação pertinente.

O estabelecimento penal, como *locus* de apuração das faltas disciplinares, não representa ambiente seguro para a garantia de direitos da pessoa investigada na medida em que é reconhecidamente local de contenção, onde impera a comunicação violenta como forma de imposição de poder, não havendo canal de diálogo entre as partes, em especial entre presos e policiais penais, mesmo que haja a presença de um defensor.

Em que pese às dificuldades de garantia de diálogo e de direitos em um ambiente de opressão, devem ser resguardados os direitos dos investigados em processo administrativo disciplinar.

Afinal, de acordo com o artigo 27 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Tratamento de Recluso, “a ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária”.²

Segundo Ramos (2020) as Regras Mínimas não são cumpridas no sistema penitenciário brasileiro. Para ele,

[...] a superlotação dos presídios, a reclusão do preso em cela não separada de outras categorias, as péssimas condições de higiene e salubridade, abusos físicos e sexuais das mais variadas formas, bem como o controle de facto do presídio por organizações criminosas exemplificam o quanto ainda se está distante do modelo concebido nas Regras Mínimas. (RAMOS, 2020, p. 152)

Não obstante as dificuldades vivenciadas no cárcere brasileiro, aos condenados devem ser assegurados os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Cidadã, inclusive no âmbito da apuração das faltas disciplinares. A esse respeito, Brito (2019) afirma:

Aplicam-se ao preso os mesmos institutos e garantias de qualquer acusado em procedimento judicial ou administrativo, em especial a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRITO, 2019, p. 315)

²Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

De toda sorte, eventuais nulidades ou irrisignações poderão ser questionadas à autoridade administrativa, via recurso administrativo e autoridade judicial, que deverá homologar ou não o procedimento e aplicar eventual sanção.

Diante dessas dificuldades de comunicação, seria importante a garantia de oitiva do investigado no âmbito judicial; porém, o STJ já decidiu que não “[...] é prescindível oitiva do apenado para a homologação judicial da falta grave se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa”.³

Os esforços direcionados à apuração das faltas se manifestam com viés repressivo da pena. Pouco se discute acerca do caráter reintegrador e integrativo da pena, conforme previsão expressa da LEP, o que ressalta o autoritarismo e a falta de humanização no cumprimento da pena.

Feitos esses apontamentos, questiona-se se a concentração de esforços no viés punitivo e vingativo das sanções disciplinares vem cumprindo o papel de impor, *de fato*, a lei e a ordem no ambiente prisional. A disciplina e a ordem nos estabelecimentos penais são perseguidas por meio de conduta repressiva e violenta da polícia penal, contrariamente ao sistema disciplinar previsto na LEP.

É nítida a ineficiência do sistema tradicional de execução penal, com a busca exclusiva do caráter puramente punitivo das sanções disciplinares, com reflexos negativos para o sistema penitenciário, reproduzindo violência e contribuindo para o aumento da massa carcerária.

Para Pastana (2009),

[...] o sistema penal brasileiro caminha, atualmente, menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas igualmente severas. Tal sistema opera no sentido do “excesso de ordem”, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista. (PASTANA, 2009, p. 124)

No livro *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1999) é apresentada a prisão como aparelho disciplinar. Verifica-se, de fato, uma *fábrica de delinquência*, na medida em que não viabiliza a reeducação do preso, revelando-se aparato adequado para o exercício de poderes e saberes. “O sistema punitivo, por sua estrutura organizativa e pelo modo em que funciona, é absolutamente inadequado para desenvolver as funções socialmente úteis declaradas em seu discurso oficial, funções que são centrais à ideologia da defesa social e às teorias utilitárias da pena” (BARATTA, 1987, p. 5).

Zehr (2008), ao dissertar sobre as resistências para a reforma do sistema tradicional, explica:

³ STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.598.060/RO. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução penal. Falta disciplinar grave. Audiência de justificação. Desnecessidade. Apuração por procedimento administrativo. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental improvido. Agravante: Francisco Avelino Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 17 de novembro de 2016.

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de “soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma. (ZEHR, 2008, p. 168).

O estado de calamidade dos estabelecimentos penais brasileiros é inquestionável. Para demonstrar as violações dos direitos humanos nos presídios brasileiros, foi feito pelo CNJ, no ano de 2012, um mutirão carcerário. No relatório conclusivo do referido trabalho, o ex-presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Cezar Peluso, assim se pronunciou:

Esta publicação, fruto do intenso trabalho dos chamados Mutirões Carcerários levados a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ há quase quatro anos, argui-nos a consciência e, à vista de cenas da perversa realidade prisional brasileira, reafirma a necessidade de urgente e profunda reforma das prisões e do sistema de justiça criminal como um todo, para remediar as condições pessoais e as estruturas físicas de encarceramento, bem como de prover os recursos humanos indispensáveis, como requisitos de possibilidade de reabilitação e reinserção dos habitantes desse universo. (BRASIL, 2012, p. 9).

O § 2º do artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Na mesma linha, veda o artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal (CF) as penas de morte, perpétua, de banimento, de trabalhos forçados ou cruéis. Essas disposições legais são representação do princípio da humanidade, com vigência absoluta e deve ser observado como limitação do Estado em relação à imposição de uma pena (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Nesse mister, deve-se ter em mente que o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o *estado de coisas inconstitucional* no sistema penitenciário brasileiro diante da situação de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas.

Diante desse quadro, a superlotação, por si só, sem adentrar aos problemas pontuais de cada unidade, representa violação de direitos humanos e desrespeito à CF e à LEP. O Estado, por meio da justiça criminal tradicional, não cumpre nem mesmo seus preceitos básicos e seu caráter preventivo, retributivo e de reinserção social, preenchendo, tão somente, o papel de punição.

Zaffaroni e Pierangeli (2006), ao tratarem da coerção penal como meio de promover a segurança jurídica, e da prevenção geral e da função simbólica da pena, ensinam que:

[...] a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua

simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 96).

Acerca da violação de direitos humanos nos estabelecimentos penais, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 580.252/MS, fixou a seguinte tese:

Considerando que **é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico**, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (RE 580252 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/02/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-02 PP-00325– grifos nossos)

Para Azevedo e Pallamolla (2014):

Aumentar o acesso à justiça por meio da justiça restaurativa também significa evitar que respostas violentas ganhem cada vez mais espaço: sejam elas provenientes de formas privadas de administrar conflitos ou do próprio sistema penal, que responde de maneira violenta ao conflito ao impor uma pena ao ofensor e, não raras vezes, violar seus direitos (dignidade humana, integridade física e moral, etc.). (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 178)

Portanto, diante da ineficácia do sistema atual de apuração de faltas disciplinares, que visa apenas ao caráter punitivo da reprimenda, desconsiderando o viés de integração e de reinserção social do apenado, necessária a busca de novos paradigmas, especialmente para estabelecer a comunicação entre as partes (preso e polícia penal), trazendo dignidade ao cumprimento da pena e normas disciplinares mais humanas, com regras que estimulem diálogo, boa convivência, disciplina, ordem e integração social, e não apenas punição.

Nesse cenário, surge a *justiça restaurativa* como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, com potencial para assegurar ao apenado acesso à justiça, fortalecendo valores relacionados à democracia, ao proporcionar mudança cultural, estrutural e institucional.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A POLÍTICA NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - RESOLUÇÃO Nº 225/2016 DO CNJ

A ONU, a partir da Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, passou a regulamentar, no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na Justiça Criminal.

Além dessa primeira, outras duas resoluções foram editadas pelo organismo internacional sobre essa forma alternativa de resolução de conflitos: a Resolução nº 2000/14 e a nº 2002/12. Ambas estabelecem princípios para utilização de programas restaurativos em matéria criminal.

A justiça restaurativa, cuja origem decorre de diversas narrativas, é um modelo de justiça que busca a retomada do diálogo, pautando-se nos valores do encontro, da inclusão ou participação, da reparação de danos, da reintegração e da transformação, e a solução do conflito dentro de uma cultura de paz.

A aplicação da justiça restaurativa no âmbito judicial remonta aos conjuntos de procedimentos e técnicas empregados por voluntários, juízes e órgãos ligados a políticas para crianças e adolescentes em países como Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia. Ela surge como paradigma para a complementação do modelo de Justiça Criminal tradicional, superando as limitações deste, pois se apresenta como instrumento de composição de conflito em que se busca a harmonização dos conflitos e a humanização de todo o processo.

Trata-se de modelo baseado no princípio da dignidade humana, pois “[...] pressupõe a devolução da capacidade de administrar determinados conflitos à própria comunidade, como forma de evitar a vitimização secundária à pessoa lesionada, inclusive reabilitando o infrator, e, por conseguinte, devolvendo a paz social à coletividade” (NERY, 2014, p. 177).

A respeito da justiça restaurativa, Leal (2014) ensina que:

[...] robustece-se cada vez mais, no processo penal e na execução da pena, a percepção de que se requer uma mudança significativa no paradigma da justiça criminal, em a adoção de novos conceitos, de estratégias mais eficazes e legítimas, entre as quais se incluem as formas ou vias alternas de punição e resolução de disputas (instâncias geralmente não judiciais, oficiosas, celebradas por autores como Eugênio Raúl Zaffaroni), em especial através de medidas construtivas, de consenso, como a conciliação e mediação. (LEAL, 2014, p. 49)

Nesse sentido, a aplicação da justiça restaurativa no âmbito do processo de execução penal desponta como uma alternativa de complementação da justiça criminal retributiva, com perspectiva de alcançar resultados mais positivos tanto para a pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade quanto para a vítima, para profissionais que atuam no sistema penitenciário e para a comunidade.

Santos (2011) entende a justiça restaurativa como:

[...] uma reformulação de nossa concepção de justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução. (SANTOS, 2011, p. 30).

Sobre a aplicação da justiça restaurativa como forma de aprimoramento do modelo de justiça criminal tradicional, Tauchert (2016) discorre que:

Aplicar a Justiça Restaurativa não significa eximir ou diminuir a culpa do infrator, e livrar o judiciário do excessivo número de processos, é grande o equívoco de quem pensa assim, da mesma forma que pensar que o atual modelo judicial tradicional é a única forma de resolver os conflitos entre os indivíduos. Adotar o modelo restaurativo é implementar medidas justas e duradouras, que inclua toda a sociedade na procura de uma maneira para que se aprimore as formas de tratarmos o problema da violência e do crime, no sentido de todos os cidadãos serem responsáveis pela pacificação social. Desconstruindo preconceitos e as barreiras de exclusão do apenado, ajudando-o a (re)construir sua convivência social e diminuindo efetivamente a reincidência. (TAUCHERT, 2016, p. 91)

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa teve início nos anos de 2004 e 2005 com os projetos pilotos das cidades de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF, resultado de parceria do Poder Judiciário com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Em 2010, por meio da Resolução nº 125, o CNJ, disciplinou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Em seu art. 3º, o CNJ se comprometeu a auxiliar os tribunais na organização de serviços voltados à autocomposição de litígios por meio da conciliação e da mediação (artigo 4º). Essa resolução representou um marco no Poder Judiciário brasileiro na medida em que criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

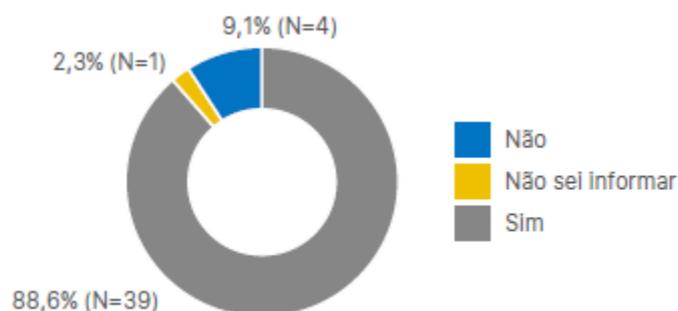
Compreendendo a importância da Justiça Restaurativa, o CNJ publicou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, de forma a uniformizar as orientações para a implementação e execução dessa política pública.

Desde a implantação dessa política no Poder Judiciário, vários projetos e programas foram iniciados, conforme mapeamento feito pelo CNJ. De acordo com a pesquisa, dos 31 tribunais que responderam aos questionários enviados pelo referido órgão, apenas três informaram não terem implementado alguma iniciativa sobre Justiça Restaurativa. Constatou-se que “existem alguns tribunais ainda em início de implantação, desenvolvendo ações ou projetos, e, outros, em etapa mais avançada de desenvolvimento [...], mas, mesmo quanto a estes últimos, há diferentes graus de evolução e estruturação” (CNJ, 2019).

Pela pesquisa, dentre os tribunais com iniciativas em justiça restaurativa, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição. Das iniciativas em que há

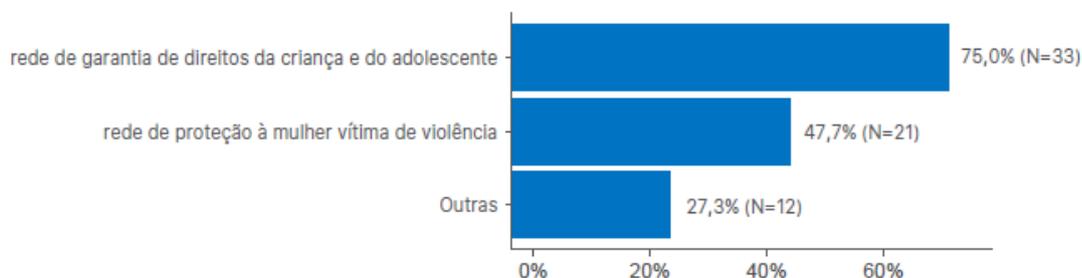
fortalecimento da rede proteção, 75% ocorrem na área da criança e do adolescente; 48% na temática da violência contra a mulher; e 27% em outras redes de proteção, como sistema penitenciário, justiça criminal, ambiente escolar, dentre outros, conforme gráficos a seguir (CNJ, 2019).

Figura 1: Percentual de práticas de justiça restaurativa que contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede voltado à promoção e à garantia de direitos



Fonte: Seminário justiça restaurativa: Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Figura 2: Redes fortalecidas pela iniciativa de justiça restaurativa



Fonte: Seminário justiça restaurativa Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Apenas um tribunal (Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI) reconhece a execução penal como área de aplicação das práticas restaurativas nos tribunais, conforme Quadro 1 (CNJ, 2019).

Quadro 1: Áreas de aplicação das práticas restaurativas nos tribunais

ÁREAS DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA SUA INICIATIVA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	TRIBUNAIS
Infância e Juventude - Atos Infracionais	TJAM, TJAP, TJB, TJE, TJS, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSO, TJSE, TJSP, TJTO
Infância e Juventude - Conflitos Escolares	TJAP, TJB, TJS, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSO, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4º
Criminal - Infragões Leves e Médias (p. ex., lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, dano material ou moral, furto, roubo sem violência real)	TJAL, TJAM, TJAP, TJB, TJE, TJS, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-4º
Violência Doméstica	TJAL, TJAM, TJAP, TJB, TJE, TJS, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSO, TJSE, TJSP, TJTO
Fortalecimento de Vínculos e Outras Aplicações Preventivas	TJAP, TJB, TJS, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSO, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4º
Infância e Juventude - Medidas Protetivas	TJAP, TJB, TJS, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO
Conflitos de Família	TJAP, TJB, TJS, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4º
Área Administrativa - Gestão de Pessoas	TJAP, TJB, TJS, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4º
Outros Conflitos Cíveis	TJAP, TJB, TJS, TJMG, TJMT, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4º
Criminal - Tóxicos (Tráfico e Porte de Drogas)	TJB, TJDF, TJGO, TJMA, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4º
Criminal - Crimes de Trânsito	TJB, TJDF, TJGO, TJMG, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO
Criminal - Crimes Graves e Gravíssimos (Roubo Violento, Homicídio, Latrocínio, Sequestro)	TJB, TJDF, TJGO, TJPR, TJRS, TJTO
Criminal - Crimes Sexuais	TJB, TJDF, TJS, TJTO, TRF-4º
Capacitação que envolve magistrados e servidores de diferentes áreas de atuação	TRF-3º
Conflitos de vizinhança	TJMG
Criminal - Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada a Representação	TJPB
Criminal - Crimes Ambientais	TRF-1º
Criminal - Crimes contra a Fé Pública	TRF-1º
Criminal - Crimes contra o Patrimônio Público	TRF-1º
Criminal - Crimes de Competência da Justiça Federal	TRF-4º
Criminal - Crimes Previstos nos Artigos n. 240 e 241 da Lei n. 8069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (consumo e reprodução de imagens e de material virtual envolvendo a pornografia infantil).	TRF-4º
Execução penal	TJPI

Fonte: Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

E somente um, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconhece a área da execução penal como rede que é fortalecida com a iniciativa de Justiça Restaurativa, conforme Quadro 2 (CNJ, 2019).

Quadro 2: Redes que são fortalecidas com a iniciativa de justiça restaurativa

REDES QUE SÃO FORTALECIDAS COM A INICIATIVA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	TRIBUNAIS
Rede de garantia de direitos da criança e do adolescente	TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRJ, TJRS, TJSO, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4 ^o
Rede de proteção à mulher vítima de violência	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMT, TJPA, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSO, TJSE, TJSP, TJTO
Educação/Escolares/Escolas	TJGO, TJRS, TJSE
Centro de Referência de Assistência Social/ Centro de Referência Especializado em Assistência Social/Entidades e serviços vinculados à Política de Assistência Social	TJDF, TRF-4 ^o
Comunidade local/Comunidade	TJDF, TRF-4 ^o
Execução Penal	TJRS, TJRS
Universidades	TJDF, TJSE
Ações Penais	TJTO
Centro de Atenção Psicossocial	TJDF
Combate às Drogas	TJMT
Criminal	TJGO
Outras, sem especificar	TJES
Rede de Serviços Públicos	TRF-4 ^o
Sistema Penitenciário	TJMT
Sociedade de uma forma geral	TRF-4 ^o
Vítimas de crimes de menor potencial ofensivo	TJMG

Fonte: Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Com base nesse levantamento e diante da necessidade de legitimar e fortalecer a identidade da Justiça Restaurativa no cenário nacional, em 31 de dezembro de 2019, o CNJ editou a Resolução nº 300, que altera a Política Nacional, estabelecendo prazos para que os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa, criando o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que terá, no mínimo, um encontro anual para discutir sobre o tema e sugerir ações ao Comitê Gestor do CNJ.

Essa alteração teve o objetivo de incentivar os tribunais a implantar programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa, bem como fortalecer as ações dessa política que já estão em desenvolvimento, a partir da sensibilização dos integrantes dos órgãos diretivos dos tribunais, magistrados, servidores e técnicos.

Para Almeida e Pinheiro (2017):

As práticas restaurativas têm sido utilizadas no Brasil em procedimentos como forma de responsabilização, restauração e reintegração. Mas, há ainda diversas barreiras a serem transpostas até que a justiça restaurativa seja aplicada integralmente em todo o território nacional, sendo este um dos objetivos do Conselho Nacional de justiça, que vem incentivando a conciliação pelo país através de campanhas, como a Movimento pela Conciliação. As barreiras históricas de Justiça puramente retributiva, da cultura do cárcere, da falta de diálogo

e de uma política que não prioriza a resolução dos conflitos, devem ser quebradas, por meio de muito diálogo, de fóruns apresentando o tema, conscientizando a população da importância de uma comunidade bem estruturada e engajada nos seus problemas e na sua responsabilização. (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p. 200).

Na área da execução penal, a justiça restaurativa poderá trazer muitos benefícios, tanto aos presos quanto aos servidores que atuam no sistema penitenciário. Isso porque, por meio de seus princípios norteadores, é possível a construção de um ambiente seguro de escuta entre os envolvidos em uma apuração de falta disciplinar; a criação de normas disciplinares mais humanas; a eleição de regras que estimulem de forma conjunta diálogo, boa convivência, disciplina, ordem e reinserção social do apenado, e não apenas punição, que permitam a responsabilização do apenado, o qual, por meio do diálogo, é levado à reflexão sobre os efeitos da falta praticada, e que busquem a reparação de danos em todas as suas dimensões (psicológica, emocional e social) e das relações sociais afetadas, a fim de difundir a cultura de paz e da não violência e diminuir a reincidência.

Como visto, é premente a necessidade de fomentar estudos e pesquisas voltados à Justiça Restaurativa, com especial enfoque no âmbito criminal e da execução penal, para ampliar essa política no sistema penitenciário brasileiro e, como consequência, buscar melhor individualização da pena e torná-la mais humana, visando ao alcance do viés da integração do apenado, conforme proclama o artigo 1º da LEP.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CÁRCERE: HISTÓRIAS DE SUCESSO

Na execução penal, a justiça restaurativa, como prática alternativa, pode abranger situações diversas não incluídas pelo sistema penal, por exemplo, construção de uma relação de respeito entre presos e servidores; preparação para o ingresso no regime prisional mais benéfico; busca de restauração de convivência em uma cela ou pavilhão; reparação de danos ao patrimônio público, dentre outras.

A presente pesquisa revela casos de práticas restaurativas aplicadas no âmbito criminal que podem servir de paradigma para a implementação dessa política em outros espaços, difundindo-se a cultura de paz.

O Projeto Aplicações de círculos restaurativos nas ações penais e execuções penais,⁴ de Araguaína, Estado do Tocantins, visa a aplicação da Justiça Restaurativa nas progressões de regime

⁴Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/coges/index.php/escritorio-de-projetos/projetos-estrategicos/proj-estrategicos-em-execucao/send/18-projetos-estrategicos-em-execucao/1113-21-aplicacao-de-circulos-restaurativos-nas-acoes-penais-e-execucoes-penais>. Acesso em: 26 out. 2020.

e nos processos administrativos disciplinares; a diminuição da sensação de injustiça na aplicação dos procedimentos administrativos disciplinares; e a criação de espaços para que o ofendido e o agressor possam minimizar as consequências da conduta criminosa. Esse projeto é resultado da prática exitosa da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, bem como da Central de Acompanhamento de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) da Comarca de Araguaína, que desenvolveu e aplicou círculos restaurativos no estabelecimento penal local e reforçou a importância das práticas restaurativas para o auxílio das pessoas em processo de recuperação (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017).

No Distrito Federal, o Projeto Justiça Restaurativa,⁵ desenvolvido no Juizado Criminal do Núcleo Bandeirante, promove o encontro entre vítima e autor do fato, dando oportunidade de diálogo sobre os efeitos do crime, reparação de danos e construção de acordo de convivência sustentável e sem violência.

Em projeto de Justiça Restaurativa desenvolvido em Porto Alegre pela Pastoral Carcerária, em parceria com a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), por meio do programa Começar de Novo, foi ministrado curso básico de Fundamentos e Práticas em justiça restaurativa aos presos com o objetivo de controle da raiva, do rancor e dos desejos de vingança, estimulando a resolução de conflitos do cotidiano e problemas de relacionamento sem o uso da violência, mediante círculos de discussão. Esse projeto foi desenvolvido no Presídio Central de Porto Alegre, considerado o pior do país pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário em 2008. Na ocasião, o referido estabelecimento penal abrigava aproximadamente 4,6 mil presos, tendo capacidade para 2,6 mil vagas (CNJ, 2012).

No Rio Grande do Sul, a Pastoral Carcerária foi pioneira na aplicação da Justiça Restaurativa nos presídios por meio de atividades feitas com a Escola de Perdão e Reconciliação (ES.PE.RE). “O projeto surgiu dentro da cultura política de perdão e reconciliação usada pela prefeitura de Bogotá, Colômbia, nos anos 1990 para mediar resoluções pacíficas de conflitos entre as Farc (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), o Estado e suas vítimas”⁶.

A ES.PE.RE trabalha com presos e policiais penais em cursos baseados nos eixos fundamentais da Justiça Restaurativa: cognitivo, emocional, comportamental e transcendental, tendo como objetivo fazer que os envolvidos reconheçam suas virtudes e falhas, a fim de que busquem controlar raiva, rancor e desejos de vingança, bem como desenvolvam uma cultura de não tolerância à violência.

⁵Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/projeto-justica-restaurativa-88>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁶Disponível em: <https://carceraria.org.br/justica-restaurativa/como-funciona-a-es-pe-re-iniciativa-pioneira-de-justica-restaurativa-nos-presidios-do-rs>. Acesso em: 26 out. 2020.

Em São Paulo o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular (CDHEP) conta com o Núcleo Comunitário de Práticas de Justiça Restaurativa, por meio do qual promove a formação de facilitadores, dá assessoria e supervisão e facilita casos. Com a Pastoral Carcerária, realiza ações relacionadas à justiça restaurativa dentro do sistema prisional e cursos de capacitação direcionados aos servidores do sistema prisional e pessoas privadas de liberdade, fomenta o atendimento humanizado no cárcere e divulga as práticas restaurativas passíveis de implementação no sistema prisional (Ministério da Justiça e Cidadania, 2017).

Alguns tribunais já avançaram bastante na adoção desse método alternativo de composição de conflitos. É o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, no ano de 2014, por meio do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, institucionalizou a justiça restaurativa como política judiciária. Seu escopo é o estabelecimento de estratégias de implantação e de utilização desse paradigma em diversas áreas da prestação jurisdicional, inclusive nos processos criminais e de execução penal (FLORES, 2019).

Como visto, a aplicação da justiça restaurativa na fase de cumprimento da pena, apesar de pouco difundida no Poder Judiciário, conforme mapeamento feito pelo CNJ, é viável, inclusive como método alternativo de resolução de conflitos nos procedimentos de apuração de faltas disciplinares, desviando-se do procedimento tradicional, mas sem descartá-lo totalmente. Assim, ao considerar a sua complementaridade ao modelo tradicional, sempre atentando para o prazo prescricional, caso a prática restaurativa se mostre inviável ou sem sucesso, retoma-se o procedimento tradicional.

Como alerta Nucci (2016, p. 117-118), nenhum modelo deve ser utilizado de forma absoluta, pois, “se a retribuição, como pilar exclusivo do Direito Penal e do Processo Penal, não se manteve, não será a migração completa para a restauração que proporcionará a tão almejada situação de equilíbrio”.

É importante que os órgãos do sistema de justiça, mesmo no ambiente deletério que é o cárcere, estejam incumbidos da proteção dos direitos fundamentais do cidadão, “indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana e necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual” (PADILHA, 2020, p. 338).

Nessa linha de pensamento, o paradigma restaurador no sistema penitenciário apresenta-se como política pública de baixo custo, ao contrário da política de criação de vagas, que, além de promover o encarceramento em massa, não atinge os pretendidos fins da pena, em especial a reinserção social do apenado.

A esse respeito, Imelda Jacoby, responsável pela ES.PE.RE, ao responder ao questionamento acerca da Plano Nacional de Segurança, que objetiva a construção de mais presídios no Brasil,

posiciona-se contra a medida, pois, para ela, “é preciso ter uma política diferenciada, investir na educação, recuperar esses nossos irmãos que são dependentes de drogas [...]. Estamos nesse modelo desde o século XVIII, está na hora de mudar. Não resolve, não vai recuperar ninguém, pelo contrário”.⁷

Outro fator de importância é que a justiça restaurativa permite o envolvimento da comunidade, pautado nos princípios da solidariedade e da cooperação. Esse envolvimento é fundamental para a restauração das relações de modo não violento e tem o efeito de prevenir a ocorrência de novos fatos, de sorte a reduzir a reincidência e permitir uma reinserção social mais efetiva. A esse respeito, a Resolução nº 225/2016 do CNJ admite “a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à justiça”.

Ademais, o envolvimento social e de outros saberes, além do jurídico, tem grande relevância, pois as práticas restaurativas são construídas por meio de uma perspectiva interdisciplinar, articulando várias áreas de conhecimento, haja vista que o desenvolvimento psíquico e social do sujeito demanda necessidades das mais diversas esferas.

Para Almeida e Pinheiro (2017):

Acredita-se que um dos caminhos a suprir a ineficiência da instituição penal, bem como a violação dos direitos humanos no sistema prisional, se dá através da Justiça Restaurativa, funcionando como instrumento político-jurídico do reconhecimento necessário para reconstruir os laços perdidos nos conflitos sociais violentos, enaltecendo valores como alteridade, respeito, dignidade, reconhecimento recíproco e responsabilidade humana. (ALMEIDA; PINHEIRO, 2017, p. 201).

De acordo com Baratta (1987):

A articulação autônoma da percepção e da consciência dos conflitos, das necessidades reais e dos direitos humanos, por parte de seus próprios portadores, em uma comunicação não condicionada pelo poder, e a idéia da democracia e da soberania popular são os princípios-guia para a transformação do Estado, não somente para um modelo formal de Estado de Direito, senão, também, para um modelo substancial do Estado dos direitos humanos. São, também, esses os princípios-guia para a transformação e a superação do sistema penal tradicional, passando para um sistema penal de defesa e garantia dos direitos humanos. (BARATTA, 1987, p. 20).

A sociedade e o poder público devem ser corresponsáveis nesse processo, na busca de saídas aos problemas sociais relativos à violência e ao crime, não solucionados pelo sistema tradicional, a fim de alcançar a pretendida justiça, não só no viés da punição, mas nos eixos da integração social.

⁷Disponível em: <https://carceraria.org.br/justica-restaurativa/como-funciona-a-es-pe-re-iniciativa-pioneira-de-justica-restaurativa-nos-presidios-do-rs>. Acesso em: 26 out. 2020.

Para o acesso à justiça de qualidade, com o cumprimento mais humano da pena, o Estado tem de disponibilizar instrumentos hábeis a assegurar direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (ROSTELATO, 2014).

Conforme Sá (2011),

[...] o diálogo que se propõe, baseado na reintegração social e de orientação transdisciplinar, deverá ser, necessariamente, um diálogo que se disponha a enfrentar os paradoxos, que não queira aprofundar e nem negar as rupturas, que não queira negar a sobreposição das partes, que não tenha a pretensão de reduzir o contraditório e de chegar a conclusões definitivas. Deverá ser um diálogo que se proponha humildemente a ser um ensaio, tendo como meta a inclusão social. Um ensaio que não tem fim. (SÁ, 2011, p. 346).

Revela-se, assim, a importância do paradigma restaurador na execução penal como mecanismo alternativo de solução de conflitos no sistema penitenciário, em complementação ao modelo de justiça criminal tradicional, com o fim de aperfeiçoá-lo, torná-lo mais eficaz, minimizar os efeitos negativos e as violações de direitos humanos no decorrer do cumprimento da pena e contribuir para a redução da reincidência.

CONCLUSÃO

O modelo tradicional de justiça criminal tem apresentado falhas, em especial no campo do cumprimento das sentenças condenatórias, não atingindo os fins da pena oficialmente propalados.

No sistema penitenciário brasileiro, *locus* em que predominam relações hostis e autoritárias, os procedimentos administrativos somente reforçam essa relação vertical e de imposição de poder, buscam o controle da ordem e da disciplina de forma arbitrária, apenas no seu aspecto punitivo e não materializam o fim de reinserção social do apenado.

A apuração das faltas disciplinares no cárcere e sua punição representam círculo vicioso de reprodução de violências que contribuem para o prolongamento da pena no regime fechado e, por consequência, para o encarceramento em massa.

É preciso que o modelo tradicional seja compatibilizado com novos saberes, devendo as políticas públicas de segurança e do sistema prisional se conectarem com saberes e fazeres transdisciplinares. Ante a falta de perspectiva iminente de melhorias estruturais no sistema penitenciário brasileiro, necessária a busca de saídas para o desenvolvimento de processos de singularização de vidas, em um ambiente em que imperam práticas de violência e imposição de poder.

Portanto, devem ser buscados novos paradigmas para a resolução dos conflitos existentes no interior dos estabelecimentos penais. Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como método

alternativo e complementar da justiça criminal tradicional, com potencial de trazer reflexos positivos para o Estado e para os apenados.

Atualmente, a justiça restaurativa é uma política do CNJ que fomenta sua aplicação pelos tribunais de justiça e pelos tribunais federais. Contudo, as práticas desenvolvidas na justiça criminal e na execução penal ainda são tímidas. Poucos tribunais aplicam a justiça restaurativa na fase do cumprimento da pena, privilegiando o modelo tradicional.

Sensível à necessidade de expansão dessa política, o presente trabalho trouxe exemplos de programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento no Brasil, passíveis de serem implementados no sistema penitenciário, com o fim de buscar a reestruturação da lógica de convivência nesse ambiente.

A adoção dessa política no sistema penitenciário trará melhorias para os presos e para os servidores que atuam no cárcere. Isso porque os envolvidos em uma prática restaurativa saem fortalecidos de situação inicialmente tida como desvantajosa, na medida em que tal mecanismo propicia conexão com a situação do outro, promovendo empatias e interconexões com os demais detentos.

Estabelecer a comunicação entre preso e polícia penal trará dignidade ao cumprimento da pena e normas disciplinares mais humanas, com regras que estimulem o diálogo, boa convivência, disciplina, ordem e integração social, estimulando a cultura da paz no cárcere.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cristiane Roque de; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça restaurativa como prática de resolução de conflitos. **Revista Desafios**, Palmas, v. 4, n. 4, p. 180-203, 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 173-184, mar.- mai. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Francisco Bissoli Filho (Trad.). *Doctrina Penal. Teoria e prática em lãs ciências penais*. Ano 10, n. 87. p. 623-650, 1987.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Curso ensina presos a controlar raiva e rancor**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-previne-violencia-entre-detentos/>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa é aplicada em presídios**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário: raio-x do sistema penitenciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/2012%20CNJ%20Mutirao%20Carcerario%20-%20raio-x%20do%20sistema%20penitenciario%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 300**, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Seminário justiça restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Manual de gestão para alternativas penais: Práticas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: 2017. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/prticasdejustiarestaurativas.pdf>.
Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão geral no recurso extraordinário 580252/MS**. Limites orçamentários do estado. Indenização por dano moral. Excessiva população carcerária. Presença da repercussão geral. Requerente: Anderson Nunes da Silva. Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Ayres Britto, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial 1.598.060/RO**. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução penal. Falta disciplinar grave. Audiência de justificação. Desnecessidade. Apuração por procedimento administrativo. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental improvido. Agravante: Francisco Avelino Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Nefi Cordeiro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Custodiado - Integridade física e moral - Sistema penitenciário - Arguição de descumprimento de preceito fundamental - Adequação. [...] Sistema penitenciário nacional - Superlotação carcerária - Condições desumanas de custódia - Violação massiva de direitos fundamentais - Falhas estruturais - Estado de coisas inconstitucional - Configuração. [...] Fundo penitenciário nacional - Verbas - contingenciamento. [...] Audiência de custódia - Observância obrigatória. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Interessados: União, Estados e Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Criminal. **Agravo em Execução Penal 9000095-85.2020.8.26.0482**. Agravo de execução penal - prescrição [...] falta disciplinar - Greve de fome - Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta disciplinar média. Agravante: Rodrigo José dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Alex Zilenovski. 5 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Criminal. **Agravo 70053457313**. Agravo em execução penal. Desobediência ao servidor. Falta grave. Consequências. [...] Agravo parcialmente improvido para reconhecer a falta grave cometida pelo apenado Ivanir de Ávila, fixando a nova data-base para nova progressão de regime como sendo a data da falta - 14.05.2012, e declarando a perda de 1/6 do tempo remido. Agravante: Ministério Público. Agravado: Ivanir de Ávila. Relatora: Des. Fabianne Breton Baisch. 5 de junho de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Aplicações de círculos restaurativos nas ações penais e execuções penais**. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/coges/index.php/escritorio-de-projetos/projetos-estrategicos/proj-estrategicos-em-execucao/send/18-projetos-estrategicos-em-execucao/1113-21-aplicacao-de-circulos-restaurativos-nas-acoes-penais-e-execucoes-penais>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. **Novas metodologias de justiça restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei**. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.

FLORES, Ana Paula Pereira. O programa justiça restaurativa para o século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. **Revista Ciências da Sociedade (RCS)**, Santarém, vol. 3, n. 6, p.34-55, jul./dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO INNOVARE. **Projeto Justiça Restaurativa**. Rio de Janeiro: Prêmio Innovare. 2006. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/projeto-justica-restaurativa-88>. Acesso em: 26 ago. 2019.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentário à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão**. Curitiba: Juruá, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer uma pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal**. Resolução nº 1999/26. 26 jul. 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais**. Resolução nº 2000/14. 27 jul. 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Resolução nº 2002/12. 24 jul. 2002.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José de Costa Rica**. OEA, 1969.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à Justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista Direito e Sociedade**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 115-136, nov. 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Robson Fernando. **Justiça restaurativa**: um modelo de solução penal mais humano. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103343/299816.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 set. 2019.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luís Orione**, Araguaína, v. 10, n. 10, p. 71-94, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando a lente**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

AUTORES:

Tarsis Barreto Oliveira

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins – UFT. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT/UFT. Membro do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos e da Associação Internacional de Direito Penal.

E-mail: tarsisbarreto@uft.edu.br

Paulo Sérgio Gomes Soares

Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Licenciado em Filosofia (UNESP/1997). Professor Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) e no Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). Bolsista FAPTO.

E-mail: psoares@uft.edu.br

Fabrício Silva Brito

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com Escola da Magistratura do Estado do Tocantins (ESMAT). Defensor Público do Estado do Tocantins.

E-mail: fabriciobrito@hotmail.com